



RESPOSTA AO RECURSO

Trata-se de análise do recurso apresentado pela empresa FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS S/S LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.343.797/0001-60, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90017/2024 (SRP), Processo Administrativo (de Contratação por Licitação) nº 9900068599/2023.

A empresa FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS S/S LTDA impetrou recurso administrativo em face do resultado do Pregão Eletrônico nº 90017/2024 (SRP) que decidiu pela aceitação das propostas apresentadas pela empresa **LAB OF CODES SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA**.

Pela leitura dos recursos é possível apontar 3 (três) questões apontadas pela empresa que no entendimento desta resultariam na desclassificação da empresa vencedora, a saber:

1. Inexequibilidade das propostas abaixo de 50% do valor orçado pela Administração

De acordo com o item 7.8 do edital:

“(...) é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.”

Conforme disposto no item 7.8, valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração configuram indício de inexequibilidade, ou seja, um sinal de atenção na análise de consistência das propostas, mas não determinam automaticamente a inexequibilidade.

Ainda com base no edital, no subitem 7.8.1 e nos demais dispositivos que tratam das diligências cabíveis ao pregoeiro para analisar a exequibilidade das propostas. Foi verificado após a conclusão do pregão que o valor ofertado pela empresa ganhadora é passível de custear o serviço a ser prestado, conforme as informações abaixo:

A licitante vencedora firmou um contrato para contagem de 4.575 pontos de função a um custo global de R\$ 10.000,00 (Dez Mil reais) junto a empresa INOVEA TECNOLOGIA LTDA, no período de 14/02/2024 a 11/04/2024. Sendo assim, conclui-se que o preço praticado pela contagem individual do ponto de função é R\$ 2,19 (Dois Reais e Dezenove Centavos), ou seja, abaixo dos R\$ 3,89 (Três reais e Oitenta e Nove Centavos) apresentado pela empresa durante a licitação.



No que diz respeito ao preço médio estimado da contratação, que deu ensejo ao questionamento do praticado ser inferior a 50% do mesmo, esta equipe de Planejamento da Contratação utilizou como metodologia de pesquisa de preço as devidas orientações dos órgãos de controle externo, tanto da esfera federal, quanto da esfera estadual, para cálculo do preço, o método de saneamento de preços, conforme se verifica no documento 34 do processo administrativo acima citado.

Dos valores apurados durante a pesquisa de preços, foi verificado uma diferença considerável entre os valores mais elevados e os menores valores encontrados, aplicando a metodologia para estipular os preços que serviriam de parâmetro para a etapa de julgamento das propostas, foram encontrados os valores médio, máximo e mínimo pra balizar a análise dos preços apresentados.

Dentro deste os valores de referência utilizados para balizar os preços, a empresa vencedora apresentou a proposta dentro dessas referências apuradas na metodologia aplicada.

Por essa razão, não há fundamento para anular o processo com base em propostas abaixo de 50% do valor orçado pela Administração.

2. Comprovação apresentada pela LAB OF CODES SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA da exequibilidade da proposta

A empresa FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS S/S LTDA aduz que foi,

“registrado no chat do pregão, que a licitante foi convocada a (...) enviar a proposta de preços, bem como a comprovação da exequibilidade da proposta.”
(recurso impetrado)

A empresa LAB OF CODES apresentou diversos documentos para comprovar sua qualificação técnica e demonstrar a sua capacidade de executar os serviços prestados com a aplicação do preço ofertado.

Dentre os documentos apresentados, encontramos um atestado, declaração de fornecimento, bom como, contrato firmado entre a vencedora e a empresa INOVEA TECNOLOGIA LTDA. Tais documentos foram considerados importantes para confirma a prestação satisfatória de serviços de consultoria avançada em métricas de software.

O atestado detalha a execução de uma contagem de 2.341 pontos de função pelo método Simple Function Points (SFP) e 2.234 pontos de função pelo método estimativa NESMA,



totalizando 4.575 pontos de função. Além da medição, o atestado atesta como executados as seguintes atividades:

- Análise funcional de produtos digitais;
- Pesquisa e benchmarking em métricas de software;
- Análise de métricas derivadas de pontos de função;
- Elaboração de laudos técnicos em métricas;
- Apresentação de resultados em negócios.

Por sua vez, o contrato referente à prestação desses serviços registra um valor bruto global de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que a LAB OF CODES apresentou uma justificativa que explicitou o preço unitário praticado, indicando o preço de R\$ 2,19 por ponto de função.

Quanto aos demais contratos com outras empresas LAB OF CODES (INOVEA TECNOLOGIA LTDA, SOFTPLAN – PLANEJAMENTO E SISTEMAS LTDA, CREA-SC, SENIOR SOLUTION CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA), os contrapontos apresentados pela FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS S/S LTDA quanto à ausência de preços unitários comparáveis não invalidam a comprovação de exequibilidade apresentada pela LAB OF CODES uma vez que tais documentos devem ser analisados em conjuntos com os outros documentos que atestam a capacidade técnica e a declaração de ciência das condições da contratação, preço pormenorizado e especificidade da prestação do serviço, não havendo motivo para desclassificação com base nesse aspecto.

id	cliente	pontos de função	inicial	final	documento	observação
1	Inovea	4.575	14/02/2024	11/04/2024	14-ACT-LAB-INOVEA	
2	SoftPlan	1.500	03/03/2021	21/10/2022	02-ACT-LAB-SOFTPLAN 2022	Contratos mantidos em hora técnica, com produtividade média de cerca de 200 Pontos de Função contados por dia útil de trabalho (jornada de 8h). Foram atestadas 60 horas de consultoria em métricas conforme informado no documento SOFT0003 do atestado.
3	Sinqia	1.573	01/12/2020	31/07/2021	06-ACT-LAB-SINQIA 1 2021	
4	Sinqia	1.402	26/07/2021	21/10/2022	07-ACT-LAB-SINQIA 2 2022	
5	Crea	4.690	21/09/2021	21/03/2022	08-ACT-LAB-CREASC 2022	
total		13.740				

A fim de evitar questionamentos futuros, chama a atenção que o total apresentado nos ids 4 e 5 supra o item 9.30 e seus subitens presentes no Termo de Referência:

“9.30. Para fins da comprovação de que trata o subitem anterior, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:



9.30.1. Os atestados deverão demonstrar a medição do tamanho funcional de um ou mais softwares, alcançando, no mínimo, a contagem de 5.000 (cinco mil) pontos de função, utilizando a métrica de mensuração adotada pelo IFPUG (International Function Point Users Group) ou NESMA (Netherlands Software Metrics User Association);

9.30.2. Serão aceitas contagens pelo método indicativo, estimativo ou detalhado;

9.30.3. Não serão computados fatores de ajustes para a obtenção da quantidade mínima de pontos de função a ser comprovado;

9.30.4. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.”

3. Subcontratação vedada pelo item 4.1 da minuta do contrato

Conforme o item 4.1 da minuta contratual que não admite a subcontratação do objeto contratual, a empresa recorrente alega que dentre os profissionais qualificados, a LAB nomeia uma prestadora de serviços.

De acordo com os documentos apresentados pela LAB OF CODES não é possível verificar com precisão qual o vínculo que Marcia Arimitsu possui com a vencedora.

Entretanto, **o subitem 9.28.1 do item 9.28 do Termo de Referência** da contratação, que trata da indicação do pessoal técnico disponível para a execução do objeto da licitação, exige a especificação de **um ou mais profissionais** detentores das certificações CFPS (Certified Function Point Specialist) ou CFPP (Certified Function Point Practitioner), promovidas pela IFPUG (International Function Point Users Group).

Para atender a essa exigência, a LAB OF CODES **indicou dois profissionais**, Ismael da Silva de Melo e Márcia Arimitsu, apresentando os respectivos certificados exigidos para a habilitação.

Embora Márcia Arimitsu tenha sido designada como prestadora de serviços no documento “Declaração Adicional”, tal fato não desabilita a LAB OF CODES, pois Ismael da Silva de Melo atende integralmente os requisitos de qualificação técnica (subitem 9.28.1 do item 9.28 do Termo de Referência), o que **qualifica a empresa para o processo de habilitação técnica em conformidade com a disposição do item 4.1 da minuta contratual.**

Adicionalmente, destacamos que serão respeitadas integralmente as disposições contratuais e que, durante a fiscalização da execução contratual, não será admitida a subcontratação do objeto, conforme previsto no item 4.1 da minuta do contrato.

Assim, concluímos pelo **indeferimento do recurso apresentado pela FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS S/S contra a LAB OF CODES**, vencedora do certame.



Sendo estes as considerações desta Equipe de Planejamento da Contratação sobre as colocações apresentados pela FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS S/S LTDA, nos colocamos a disposições para maiores esclarecimentos.

Niterói, 31 de janeiro de 2025.

INTEGRANTE TÉCNICO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO	INTEGRANTE DA ÁREA DE NEGÓCIOS DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO
Anderson Pereira Leal Matrícula: 1246.338-0	Cássia Rodrigues da Silva Matrícula: 1246.908-0
INTEGRANTE REQUISITANTE DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO	
Marcus Berquó Xavier Matrícula: 1246.342-0	

 	<p>Assinado digitalmente por: Cassia Rodrigues da Silva •••.087.397-•• Data: 31/01/2025 16:15</p>	 	<p>Assinado digitalmente por: Anderson Pereira Leal •••.440.567-•• Data: 31/01/2025 16:17</p>
--	--	--	--